



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720823/2007-11
Recurso n° 506960 Voluntário
Acórdão n° **1302-000.692 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO - NOVA FUNDAMENTAÇÃO DA DRJ - NULIDADE DA DECISÃO
Recorrente Companhia Siderúrgica Nacional
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COMPENSAÇÃO – REVISÃO DO FUNDAMENTO DO DESPACHO DECISÓRIO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – A DRJ manteve a glosa do crédito da contribuinte por fundamentos novos não constantes do despacho decisório, assim suprimindo a chance de defesa da interessada. Necessário é anular a decisão para que a delegacia da receita federal preparadora possa analisar e concluir acerca dos fatos trazidos pela DRJ, a contribuinte tenha nova chance de manifestar sua inconformidade e a DRJ possa então proferir nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, anular a decisão da primeira instância administrativa para que a autoridade preparadora possa tomar as providências e nova decisão possa ser produzida, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Autenticado digitalmente em 23/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGU, Assinado digitalmente em 21/12/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 23/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGU

Emitido em 21/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

A Recorrente compensou em 29-12-2003 créditos de CSLL estimativa do ano-calendário de 1998, conforme folhas 4 e seguintes, com débitos de IRPJ relativos ao mês calendário de novembro de 2003. Segundo parecer conclusivo de folhas 87, a autoridade fiscal entendeu que a compensação do crédito de CSLL foi feita dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

A autoridade fiscal contudo negou o direito ao crédito da contribuinte. Verificou que parte do saldo negativo de 1998 veio da compensação de saldo negativo de 1997. Na ficha 11 (fls. 21) da DIPJ/1998 a empresa deduziu a título de CSLL mensal por estimativa o valor de R\$ 31.856.507,62, porém só foram confirmados débitos de CSLL declarados em DCTF e pagos no montante de R\$ 31.300.314,02 (fls. 23/48 e 49), razão pela qual a diferença de crédito de R\$ 556.193,60 oriundo do ano de 1997 foi glosada.

Por outro lado, em 1997, a autoridade fiscal entendeu que a empresa efetuou adições e exclusões equivocadas no cálculo da CSLL, como segue.

Comparando-se as informações constantes da Ficha 06 daquela DIPJ 1998, fls. 19/20, relativa A Demonstração do Lucro Líquido, com as da Ficha 11, As fls. 21/22, referente ao Cálculo da CSLL, constata-se que a interessada excluiu, na linha 12 da Ficha 11, fls. 21, valor relativo A "reversão dos saldos das provisões não dedutíveis", no montante de R\$ 69.226.280,49, sem ter efetuado a competente adição do mesmo valor (valor adicionado foi de R\$ 63.924.128,52) na linha 11 da Ficha 06, fls. 19. Ora, quando da constituição da provisão não dedutível, deve haver o devido lançamento contábil A conta de despesas, com a conseqüente adição desse valor na apuração da base de cálculo da CSLL, para que essa base de cálculo não sofra os efeitos da dedução daquela despesa no lucro líquido contábil. Em contrapartida, quando da reversão de uma provisão não dedutível, deverá haver o devido lançamento contábil a crédito da conta de resultado do exercício, logo aumentando o lucro líquido contábil, e, para que não haja efeitos na apuração da base de cálculo da CSLL, tal valor, ai sim, poderá ser deduzido a título de exclusão. Porém, este não foi o procedimento adotado pela interessada. Desta forma, a base de cálculo da CSLL sofreu uma indevida redução de R\$ 5.302.151,97.

Em obediência A determinação legal, no Manual de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — Major, editado para aquele ano de 1997, havia expressa orientação para que somente fosse excluído ali na Linha 12 da Ficha 11 o valor que estivesse incluído na linha 11 da Ficha 06.

Procedimento semelhante teria feito a contribuinte no cálculo da CSLL no ano-calendário de 1998.

Assim, a autoridade fiscal glosou créditos de CSLL da contribuinte do ano-calendário de 1998, sendo assim comparável a visão da contribuinte e da autoridade fiscal:

Descrição	Ano-Calendário de 1997	Ano-Calendário de 1998
-----------	------------------------	------------------------

	Contribuinte	Fisco	Contribuinte	Fisco
Lucro Líquido	194.742.302,61	194.742.302,61	227.559.336,65	227.559.336,65
Adições	284.882.743,62	284.882.743,62	374.272.069,37	374.272.069,37
Exclusões - Reversão de Provisão	-69.226.280,49	-63.924.128,52	-	-
Exclusões – Outras	-45.063.987,58	-45.063.987,58	112.467.634,89	140.076.124,52
Base de Cálculo da CSLL	365.334.778,16	370.636.930,13	140.076.124,52	461.755.281,50
CSLL devida	29.226.782,25	29.650.954,41	349.287.646,61	36.940.422,52
CSLL mensal por estimativa	-31.856.507,62	-31.300.314,02	27.943.011,73	32.054.640,66
CSLL - saldo negativo	(2.629.725,37)	(1.649.359,61)	(4.111.628,93)	4.885.781,86
Diferença - saldo negativo		(980.365,76)		(4.111.628,93)
. Decorrente da glosa de crédito		(556.193,60)		
. Decorrente da revisão de base de cálculo		(424.172,16)		(4.111.628,93)

O despacho decisório é datado de 11-12-2008. Ciente em 13-12-2008 a contribuinte manifestou sua inconformidade com referido despacho alegando em síntese a existência dos auto-lançamentos efetuados em 1997 e 1998 e a decadência do direito da autoridade rever esses lançamentos. Quanto à compensação efetuada em novembro de 2003, defendeu a interessada sua tácita homologação. Pediu a empresa o reconhecimento do crédito de R\$ 556.193,60 relativo ao ano de 1997, apurado pela aplicação da SELIC sobre as estimativas mensais.

Afirmou a empresa que computou corretamente a CSLL dos anos-calendários de 1997 e 1998, pois nesses anos excluiu provisões que foram constituídas e adicionadas nos anos calendários de 1996 e 1997, revertidas nos anos seguintes. Explicou os fatos e pediu diligência, caso necessário, para esclarecimentos adicionais.

Em 30-03-2009 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I (DRJ) decidiu não homologar o direito a crédito da contribuinte (Fls. 253 e seguintes). Embora a autoridade julgadora tenha entendido que é legítimo rever a base de cálculo da CSLL de 1997 e 1998 em 2008 para fins de apurar o verdadeiro crédito da contribuinte, pois isso não se confunde com revisão de lançamento, concordou com as apurações de CSLL efetuadas pela empresa, afirmando que estão corretas. Quanto à glosa do crédito de R\$ 556.193,60 relativo ao ano de 1997, entendeu legítima a glosa, pois as antecipações mensais não podem estar sujeitas à atualização SELIC até o final do ano.

No mais, entendeu a DRJ impossível, com base no artigo 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos da contribuinte ainda objeto de outras discussões administrativas e judiciais. Nesse tanto, deu a DRJ uma nova motivação para a glosa dos créditos da contribuinte, assim conduzida.

Conforme visto no relatório, em consulta ao sistema DCTFGER (fl. 78), verificou-se que o interessado utilizou o saldo negativo "corrigido indevidamente" apurado ao final de 1997 (R\$ 2.639.971,24) para efetuar uma compensação (sem processo) de parte do valor devido da CSLL por estimativa no ano de 1998 (novembro). Conforme DCTF apresentadas pelo interessado, para o ano de 1998, ele utilizou-se, no recolhimento das estimativas, de compensações discutidas no processo 10070.000522/98-55 (fls. 245 a 249) que esta aguardando julgamento de recurso voluntário junto ao CARF, mas com localização na DIORT/DERAT/RJ (fl.251) para desapensação. Além disso, utilizou o interessado, também, de um benefício obtido através do processo em mandado de segurança nº94.00.15533-6, que ainda corre na 6 Vara Federal do DF (fls. 237 a 244). Ao extrair os dados do processo administrativo citado no parágrafo anterior, verifiquei que, entre os débitos discutidos, estão os relativos à CSLL dos meses 03, 04, 05, 06, 07 e 11/1998. Ora, fica assim fácil concluir que as compensações efetuadas quando das declarações das estimativas da CSLL, ainda estão pendentes de julgamento. Resumindo; do total declarado como estimativa paga na DIPJ 1999 (fl. 56), o interessado só recolheu em DARF R\$ 10.097.957,83 (fl. 81), o restante foi compensado com o processo 10070.000522/98-55 (ainda não julgado administrativamente na CRAT) e com o processo judicial nº94.0015533-6, que ainda está sendo julgado na 6ª. Vara Federal do DF.

Concluiu a autoridade que a contribuinte “além dos R\$ 10.097.957,83 recolhidos através de DARF durante 1998, (...) teria direito a deduzir da CSLL a pagar no final de 1998, o crédito de R\$ 2.073.531,77 vindos do ano de 1997, totalizando R\$ 12.171.489,60.” Como a obrigação de CSLL a pagar em 1998 era de R\$ 27.943.011,73 os créditos de CSLL seriam insuficientes para quitar a própria obrigação de CSLL do ano, logo, insuficientes para compensar tributos em 2003.

Ciente da decisão em 24-04-2009, a empresa recorreu em 20-05-2009 (fls. 271) pedindo integral provimento. Protestou pela nulidade do Acórdão recorrido por ter inovado nos fundamentos relacionados à não homologação do crédito da contribuinte, ferindo o artigo 149 do Código Tributário Nacional e cerceando a defesa da contribuinte. Reforçou que houve homologação tácita da compensação realizada em 2003 e decadência do direito de rever os cálculos de CSLL dos anos-calendários de 1997 e 1998. Repetiu seu pedido para que seja reconhecido o crédito de R\$ 556.193,60, relativo ao ano de 1997, apurado pela aplicação da SELIC sobre as estimativas mensais.

Quanto aos novos elementos trazidos pela DRJ, alegou ainda homologação tácita do Processo Administrativo nº 10070.000522/98-55, ainda não decidido até a data do

recurso, embora o seu pedido de compensação tenha sido realizado em 1998. Mais ainda, apresentou documentos relacionados ao processo judicial em que discutia a correção monetária do balanço pelo índice IPC e afirmou que houve trânsito em julgado da decisão permitindo a correção monetária pelo índice de 42,72% sendo que remanesceu em discussão apenas a diferença para o índice de 70,28%. Nessa medida, entendeu a empresa que poderia compensar os créditos originados a partir desse trânsito em julgado judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O artigo 74 da Lei 9.430/96 com alterações posteriores assim estabelece:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)”

.....
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)”

A Lei 10.833/03 advém da Medida Provisória 135 de 30 de outubro de 2003 que já continha a mesma redação no seu artigo 17 e em seu artigo 68 afirma que a Lei produz efeitos para este fim a partir da data de sua publicação.

Ora, a compensação PER/DCOMP feita pela Recorrente foi processada em 29-12-2003, com a Lei já vigente. O prazo para revisão de ofício dessa compensação expirou em 29-12-2008 e a empresa tomou ciência do despacho decisório denegatório em 13-12-2008. Não houve, portanto, homologação tácita da compensação processada pela empresa.

Por outro lado, hei de convir que o despacho decisório traz duas motivações:

1 – revisão da base de cálculo da CSLL dos anos-calendários de 1997 e 1998;

2 – glosa parcial do crédito de CSLL do ano-calendário de 1997 no montante de R\$ 556.193,60 pois não foi identificado pagamento correspondente. Ficou consignado no processo que essa diferença decorre da aplicação da SELIC sobre as antecipações mensais de CSLL ao longo do ano de 1997.

A própria DRJ já concordou que a contribuinte fez a correta apuração da CSLL nesses anos-calendários de 1997 e 1998, excluindo adequadamente o montante de

provisões constituídas e adicionadas em 1996 e 1997, revertidas em 1997 e 1998 respectivamente. Senão vejamos o teor da decisão, com o qual concordo.

0 interessado demonstrou, em sua impugnação, as provisões que foram adicionadas e excluídas em cada ano-base e, pelo que se viu, estão perfeitamente explicadas. Se houvesse um questionamento específico sobre cada uma das provisões constituídas, este deveria ser efetuado através de uma fiscalização especial, o que não vem ao caso nesta lide.

0 que posso afirmar é que houve um engano por parte do Auditor Fiscal ao glosar as exclusões efetuadas pelo interessado na apuração da base da CSLL, quando exigiu que os valores constantes da linha 11 da ficha 06 e da linha 12 da Ficha 11 fossem iguais. Essa obrigação não existia e tampouco foi determinada em qualquer manual, conforme afirma a Autoridade Fiscal. Assim, aceito os valores expostos pelo interessado nas planilhas de folhas 110 e 111.

Nessa linha, não cabe razão o despacho decisório na parte em que buscou revisar em 2008 a base de cálculo da CSLL de 1998 e 1997.

Por outro lado, as novas motivações trazidas pela DRJ para manter a glosa desse crédito da contribuinte são contundentes, pois matérias de fato capazes de infirmar a liquidez e certeza do crédito tributário compensado. Nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72, declaro a nulidade da decisão da DRJ, por inovação em relação ao despacho decisório e supressão do direito de defesa da contribuinte.

Anulada a decisão, cumpre tomar providências para que os fatos sejam devidamente analisados, assim como a liquidez e certeza do crédito compensado, sanando qualquer hipótese de cerceamento de defesa. Vejo então a necessidade de a autoridade preparadora, por favor, efetuar os seguintes procedimentos.

1 – Apensar o processo administrativo 10070.000522/98-55, para que ele e este processo possam ser decididos em conjunto.

2 – Obter e anexar a este processo cópias das principais peças processuais e do status do processo judicial nº94.0015533-6, na 6ª. Vara Federal do DF. Verificar se houve procedimentos para habilitação do crédito tributário, objeto desse processo, para compensação na esfera administrativa e, caso positivo, informar o número do processo administrativo, o despacho decisório e o status atual, bem como também o apensar a este.

3 – Após procedimentos 1 e 2, elaborar relatório de procedimentos analisando e concluindo sobre a existência, liquidez e certeza dos créditos 1 e 2 compensados no ano-calendário de 1998 pela contribuinte.

4 – Intimar a contribuinte do conteúdo dos documentos anexados ao processo conforme 1 a 3 para que ela possa aditar as razões de sua manifestação de inconformidade em 30 (trinta) dias da ciência desse conteúdo.

5 – Após manifestação da contribuinte, devolver o processo para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para que sejam analisados os elementos 1 a 4 e proferida nova decisão, obedecendo no mais os trâmites para recurso dispostos no Decreto 70.235/72.

É como voto.

Processo nº 10768.720823/2007-11
Acórdão n.º **1302-000.692**

S1-C3T2
Fl. 336

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora